MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Inquérito Civil Público MPF/PRPE n. 1.26.000.002754/2010-12

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N. 669/2010

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação anônima, objetivando apurar notícia de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundo do Ministério das Cidades, na execução de obras do Canal da Malária, no Município de Olinda/PE, integrantes do Projeto Urbanização de Favelas e Saneamento Integrado, consistente na utilização de colchão de argamassa (VSL) em substituição a concreto armado (Moldado in loco) para revestimento do canal (ref. Contrato de Repasse nº 223.917-85/2007).

Inicialmente, ressalte-se que se trata de representação anônima, a qual deve ser analisada com as devidas cautelas.

Conforme já decidiu o STF, a vedação ao anonimato, estabelecida no art. 5º, IV, da Carta Magna, visa a evitar a prática do denuncismo inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos e impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, o que ofenderia também os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF.

Por óbvio tal entendimento não pode ser levado ao extremo de se rechaçar todo e qualquer delato anônimo, já que por vezes o receio de represálias inibe o cidadão de se identificar em eventuais “denúncias” feitas às autoridades competentes contra irregularidades de que tenha conhecimento.

Deve-se, pois, haver cautela, no sentido de a autoridade, ante um delato apócrifo, promover diligências preliminares, com vistas a verificar a procedência do relato.

No caso concreto, com vistas à instrução dos autos, foram requisitadas informações sobre o caso à Secretaria Nacional de Habitação (fl. 10) e à Secretaria de Obras do Município de Olinda (fl. 09).

Em resposta à requisição do Ministério Público Federal, o Ministério das Cidades encaminhou Ofício nº 010304/2010/CONJUR/MCIDADES (fl. 14), no qual anexou diversos documentos que tratavam sobre a problemática em questão, levando em consideração apenas a justificativa técnica da Prefeitura Municipal de Olinda, sem haver notícia de qualquer análise técnica por parte do próprio Ministério em referência.

O Município de Olinda prestou esclarecimentos através do Ofício nº 072/2011 SEUI (fls. 100/101), anexando: a) justificativa técnica; b) Autorização Ambiental nº 04.09.11.016999-5; c) Ficha de Compensação para Renovação de Licença; d) Relatório Fotográfico da obra do Canal da malária e Dragagem da Lagoa 2 (trecho Lagoa Azul à Lagoa 01); e) Relatório de Acompanhamento das Atividades.

Considerando que a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental teria formulado resposta sem emissão de qualquer juízo de controle administrativo, o

Parquet federal requisitou à referida Secretaria informações sobre se a técnica de revestimento utilizada pelo Município de Olinda (em VSL) destoava daquela prevista para a execução da obra, esclarecendo de forma clara se a opção feita transgredia o que foi preceituado no projeto ou convênio (fls. 167). Em resposta, dita secretaria enviou a esta Procuradoria da República o "Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC" (fls. 178/255) e a Nota Técnica SNSA nº 134/2011 (fls. 256/275).

Diante dessas documentações, o Ministério Público Federal entendeu por bem encaminhar expediente à Superintendência Regional de Negócios de Recife da Caixa Econômica Federal, requisitando esclarecimentos sobre o caso (Ofício nº 3846/2011 – fl. 278), além de reforçar o pedido de esclarecimentos ao consultor jurídico do Ministério das Cidades (Ofício nº 3848/2011 – fl. 279).

A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 053/2011/SR RECIFE/PE (fl. 282), informou que não houve alteração do projeto para mudar o tipo de revestimento do Canal da Malária, bem como que o projeto básico encaminhado para a Caixa já previa a execução do serviço em colchão de argamassa (VSL).

De sua vez, o Ministério das Cidades nos encaminhou documentação (Anexo I), contendo a Nota Técnica SNSA nº 439/2011 (fls. 496/500 do Anexo I), na qual a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental informou que: "a) a técnica executiva que está utilizada na obra do Canal da Malária não destoa da previsão inicial, até porque, sempre foi previsto o revestimento com colchão de argamassa, conforme exposto pelo Município de Olinda e da nossa Mandatária a CAIXA, conforme documentação constante dos autos; b) não há qualquer transgressão ao preceituado no projeto apoiado pela União".

Desse modo, constata-se que os fatos noticiados na representação que deu ao origem ao presente inquérito civil não se confirmaram ao longo da instrução, não se vislumbrando, pois, nenhuma medida a ser adotada por esse órgão do Ministério Público Federal no caso, razão pela qual **determino o arquivamento dos presentes autos.**

Como se trata de representação anônima, torna-se desnecessária a comunicação da presente decisão ao(à) representante prevista no art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Recife, 7 de novembro de 2011.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República